

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

PROCESSO Nº.: 0001966-36.2016.814.0401 AUTORES DO FATO: BENEDITO
CORREA DE SOUZA;

DAVID RODRIGUES DE SOUZA;
MARCOS RODRIGUES DE SOUZA e
RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA

VÍTIMAS: MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS e
SIMONE DOS SANTOS CABRAL

INFRAÇÕES PENAIS: ARTs. 139 E 147, AMBOS CAPUT DO CPB.

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 10h50min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam Dr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça Dra. SUMAYA SAADY MORHY PEREIRA, e a analista judiciário WALQUIRIA NASCIMENTO. Apregoadas as partes constatou-se a presença das vítimas, bem como dos autores do fato Benedito, D. avid e Marcos. Ausente a autora do fato Raquel Rodrigues de Souza, intimada à fl. 42. Fez-se presente a advogada Dra. MARIA NEIDA COSTA DINIZ – OAB/PA N 22.403, que declara ser representante legal das vítimas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. As partes declaram serem pobres no sentido da Lei, portanto, requerem o benefício da justiça gratuita. As vítimas aqui presentes declaram não terem mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Que abrem mão do direito de QUEIXA e REPRESENTAÇÃO, entretanto, solicitam um Ajuste de Conduta lavrado neste Juízo, que então foi feito da seguinte forma: OS AUTORES DO FATO COMPROMETEM-SE A NÃO MAIS IMPORTUNAREM OU AMEAÇAREM, NEM A PROFERIREM OFENSAS, QUER FISICAS, QUER MORAIS CONTRA AS VÍTIMAS E SEUS FAMILIARES. Dada a palavra à Ilustre Promotora, que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando a renúncia expressa ao direito de queixa e representação feita pelas partes legítimas nesta audiência, o M.P. requer o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do Art. 74 da Lei 9.099/95, posto que, sem a manifestação da vontade de prosseguir no feito, o MP não pode adotar quaisquer das medidas repressivas da lei 9.099/95. Pede deferimento. Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMAS AO DIREITO DE QUEIXA E REPRESENTAÇÃO, CONFORME A RENÚNCIA, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O